

CERTIDÕES PARA DEFESA DE DIREITO — ART. 141, § 36, III,  
DA CONSTITUIÇÃO

CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado

SUMÁRIO: — *Significação do vocábulo “documento” — Documentos públicos e particulares — Certidões — Presunção de autenticidade — Art. 141, § 36, III, da Constituição — Regulamentação da garantia constitucional — Interêsse legítimo — Defesa do direito individual — Conclusões.*

Antes de entrarmos no âmago do tema escolhido para o presente estudo, com a apreciação de seu aspecto jurídico e constitucional, é aconselhável e até certo ponto necessário que fixemos e reconstituamos algumas noções gerais sôbre as origens e a razão de ser das certidões, como documentos.

O vocábulo *documento* deriva do latim: “docere” (informar, fazer saber, ensinar) e “mens” (memória) e, em sua acepção geral, refere-se a tôda e qualquer manifestação do homem, através de caracteres, fixando um pensamento, em determinado local e sôbre assunto também determinado.

Cabe, aqui, a propósito, a advertência de LOPES DA COSTA (1), segundo a qual o documento “pode-se conter, em sentido amplo, em madeira, pedra, metal e outros materiais”. Dai as diversas formas por que os antigos corporificavam a sua escrita e a explicação para o entendimento geral de que os monumentos, gravações e outras modalidades de expressão também podem ser considerados como documentos.

Interessa-nos, entretanto, nesta oportunidade, tão-sòmente o estudo dos documentos sob o seu aspecto mais comum, representados na escrita sôbre o papel, através de sinais gráficos, vocábulos e símbolos representativos dos idiomas.

Sob êsse prisma, o documento tem sido entendido e considerado como “o instrumento com que se prova ou confirma alguma coisa” (2),

---

(1) “Direito Processual Civil Brasileiro” — 1947 — vol. II — pág. 240.

(2) FREI DOMINGOS VIEIRA — “Tesouro da Língua Portuguesa”.

“todo papel que serve para provar alguma causa” (3) ou “todo escrito que pode provar um fato ou a realização de algum ato” (4).

A escrita teria, assim, de constituir, como constituiu, para o homem, um imperativo de ordem vital, pois, sendo condição normal da sobrevivência humana a vida em sociedade, não pode o homem prescindir de meios seguros e permanentes de manifestar a sua vontade e o seu pensamento, sem os quais “as relações sociais não seriam possíveis” (5).

O documento escrito tornou-se, por isso, o mais importante desses meios de segurança e perpetuação do pensamento, justificando os temores revelados no sábio brocardo latino: “*verba sicut ventus volant, scripta sicut monumenta manent*”.

Com o evoluer dos tempos, em face da experiência e das relações entre os homens, na sociedade, e entre esta e o poder do Estado, os documentos passaram a ser considerados e identificados em duas categorias principais e universalmente aceitas — *públicos e particulares*, cujas características diferenciadoras se revelam através de como e de onde se originam. Dentro desse entendimento, são documentos *públicos* todos aquêles emanados de autoridade ou de qualquer agente do Poder Público, em razão de ofício, ou, no dizer de BENTO FARIA, expressivos “de ato emanado de autoridade ou oficial público, *no exercício das suas funções e nos limites da sua competência*” (6), ou, ainda, na opinião de GARRAUD (7), “são os feitos por funcionários públicos agindo em virtude de suas funções, os quais lhes imprimem por causa desta qualidade um caráter de autenticidade”.

Os documentos *particulares* são, portanto, por exclusão, todos aquêles onde não há interferência de representantes do Poder Público, situando-se, por isso, nos lindes estritos das relações de caráter privado.

Sendo as certidões, inegavelmente, documentos oriundos de autoridade ou de agente do Poder Público, é evidente que neste estudo, devemos limitar o nosso trabalho ao exame da primeira categoria acima exposta, isto é, aos documentos *públicos*, os quais, segundo AURELIANO DE GUSMÃO (8), se subdividem em *administrativos*, “formas escritas dos atos das autoridades, funcionários e empregados da Administração Pública” e *forenses* “formas escritas dos atos de caráter jurídico”.

Na classificação de AURELIANO DE GUSMÃO, os documentos públicos *forenses* compreendem, por sua vez, os *instrumentos do fôro*

---

(3) TEIXEIRA DE FREITAS — “Vocabulário Jurídico”.

(4) BENTO DE FARIA — “Código Penal Brasileiro” — vol. V.

(5) GALDINO SIQUEIRA — “Tratado de Direito Penal” — tomo IV — pág. 581.

(6) “Código Penal Brasileiro” — vol. V — pág. 436.

(7) Citado por BENTO DE FARIA.

(8) “Processo Civil e Comercial” — vol. II — 1924 — pág. 120.

*extrajudicial*, tais como os de responsabilidade dos tabeliães, escrivães e outros oficiais públicos.

No tocante aos documentos públicos *administrativos*, incluem-se, evidentemente, no conceito de Administração Pública, os demais poderes constituídos, além do Judiciário, e, também, os órgãos autárquicos e paraestatais, prolongamentos do Estado.

Assinale-se, a propósito, que, segundo o mesmo AURELIANO DE GUSMÃO (9), são considerados, igualmente, nesse rol, “os instrumentos com força de instrumentos públicos, ou equiparados a êstes por serem assim, havidos por lei”, como, por exemplo, “os instrumentos guardados nos arquivos públicos”.

Encarando os *documentos públicos* de um modo amplo, isto é, quer sob o aspecto de sua atuação nas relações meramente individuais, quer no papel que desempenham no âmbito social e entre os indivíduos e o Estado, vamos reconhecer, forçosamente, que a sua razão de ser e o seu destino sempre se justificam na *necessidade* que têm os homens de provar alguma coisa. São, por isso, em linguagem simples, sinônimos de *prova*, de prova literal ou documental, que, em sentido lato, é “todo escrito demonstrativo da verdade de qualquer fato gerador de uma relação de direito, ou, “*alteris verbis*”, qualquer ato gráfico testificante da realidade de um fato *jurisgenético*” (10), e, no âmbito forense propriamente, significa “qualquer escrito produzido, em Juízo, pelas partes litigantes, em apoio de suas respectivas pretensões” (11), ou, ainda, “o escrito ou gravura que instrui, justifica, ilustra, explica, acompanha ou prova tôda alegação em Juízo”. (12)

Prova documental, aí, alcança, inclusive, os documentos particulares, pois, como lembra ANGELO MENGHI (13), “*prova documentale è quella che si fonda su documenti, ossia comprende l’atto pubblico, la scrittura privata, i libri contabili, la riproduzione meccanica, da foglia de contrassegno, gli atti di ricognizione, le copie degli atti*”.

Daí entendermos que a principal característica que deve revestir os documentos tendentes a *provar* alguma coisa, em Juízo ou fora dêle, é a sua própria finalidade, a sua função probatória, princípio que se aplica a qualquer gênero de prova, e que não é novo “*omne id quo causa instrui potest de fide instrumentorum*” (14).

Diante da necessidade de, em dado momento, *provar* a existência ou não de algum fato ou a prática de um ato, e confiados em que “os documentos públicos fazem prova plena, até ser elidida sua fé”, o homem tem de ir buscar, não raro, nos alfarrábios burocráticos, nos ar-

---

(9) Op. cit.

(10) AURELIANO DE GUSMÃO — op. cit., pág. 117.

(11) JOÃO MONTEIRO

(12) HEROTIDES DA SILVA LIMA — “Código de Processo Civil Brasileiro” — pág. 400.

(13) “Dizionario di Terminologia Giuridica” — 1951.

(14) Digesto, XXII, 4.

quivos, ou nos processos e papéis sob a guarda e responsabilidade de determinados servidores do Estado, reproduções, no todo ou em parte, de documentos ou peças que os compõem.

Tais reproduções, quando emitidas em razão de ofício, por alguém que é *responsável* perante o Estado e o órgão público a que pertence, em substituição aos originais de que tem a posse, são, por assim dizer, um prolongamento dessa responsabilidade funcional e encerram, por isso mesmo, a presunção de autenticidade.

Nos diversos setores da Administração Pública, essas reproduções de documentos constituem o que chamamos de *certidões*, palavra originada do latim — “certitudo” certeza (15), o mesmo acontecendo com o verbo *certificar*, de “certificare” (“certus”, certo e “facere”, fazer), expressões essas empregadas, com ligeiras variações, em quase todos os povos cultos.

Há, em verdade, nos arraiais, da Administração Pública em geral, outros documentos, com denominações diversas, também de valor probante e que se podem confundir com as certidões, até certo ponto. São, por exemplo, as *cópias autênticas*, fornecidas nas repartições públicas, e os *traslados* e *instrumentos*, que representam, comumente, certos atos dos tabeliães de notas e outros oficiais públicos.

*Certidões*, no entanto, embora possam ser consideradas como *instrumentos*, têm sentido mais amplo, pois não se restringem a atos de tais servidores, significando os documentos mandados expedir por qualquer *autoridade pública*, nas diversas pessoas jurídicas de Direito Público interno, ou por seus agentes autorizados, em razão de ofício, cargo ou função, e no qual se contenha afirmação ou negativa de ato escrito, de sua autoria ou sob sua guarda e responsabilidade, podendo classificar-se, em face da tradição e da prática, em *narrativas*, também chamadas em *breve relatório*, e de *inteiro teor*, mais conhecidas por certidões *integrais* ou “verbo ad verbum” e que se diferenciam daquelas porque reproduzem o original, palavra por palavra.

Dentro dessa classificação, contêm-se, de acôrdo com os casos concretos a que se refiram, outras modalidades, tais como as chamadas certidões *negativas* e *parciais*.

De tudo isso podemos considerar, como princípio, que as certidões se originam, sempre, de autoridade pública ou de agente desta, muito embora autores existam que admitem a emissão de certidões por entidades de Direito Privado (16), ponto de vista que, de certa forma, pode

---

(15) EDUARDO DE FARIA — “Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa” — 1851.

(16) “Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro” — vol. 8. O autor, LEOPOLDO MIRANDA LIMA, baseou-se em dispositivos dos decretos n.ºs . . . . . 19.009-29; 20.881-31 e 21.891-32, relativos a leiloeiros, corretores de navios e de mercadorias.

ter-se alicerçado em legislações ou costumes alienígenas (17). As chamadas “certidões de batismo”, emanadas de autoridades eclesiásticas, podem ser incluídas nessa relação.

A verdade é que, sendo as certidões portadoras de presunção de autenticidade e derivando-se esta qualidade tão-sòmente dos poderes imbuídos de *autoridade*, sòmente podem ser assim considerados os documentos públicos, no conceito a que já nos referimos anteriormente.

Os documentos oriundos de entidades de Direito Privado têm, entre nós, a denominação usual de *cartificados*, ou atestados, que não podem atuar, por si sós, com valor probante igual ao das certidões.

A presunção de autenticidade das certidões, no Direito pátrio, não é coisa nova. Inda que tal qualidade só se houvesse incorporado aos nossos usos e costumes administrativos e forenses, após a emancipação política brasileira, é certo, entretanto, que ela já existia, entre nós, desde a época pré-imperial (18), quando já se admitia, que a “certidão de escrivão, no tocante ao seu officio, tem fé pública”.

Com o advento da República, o valor probante das certidões e a autenticidade presuntiva de que se revestem passaram a fluir de textos legais de Direito Público e Privado (19) e, mais recentemente, a legislação penal brasileira (20) considerou crime a falsificação total ou parcial de certidão.

Expostas e analisadas essas noções gerais sòbre as origens, finalidade e valor probante das certidões, examinemos, agora, o tema escolhido para o presente trabalho, em seu imo, isto é, em seu aspecto jurídico-constitucional.

A Constituição Federal de 1891, como a que se promulgou em 1937, era omissa no tocante à expedição de certidões para defesa de direitos.

A Carta Política de 1946, reproduzindo, noutras palavras, o mandamento do art. 113, § 35, da Constituição de 1934, determinou, no art. 141. § 36, n.º III:

“A lei assegurará:

.....  
.....

III — A expedição das certidões requeridas para defesa de direito”.

O preceito constitucional, como é sabido, integra o capítulo dos *direitos e garantias individuais*.

---

(17) Vide “Vocabulaire Juridique”, de H. CAPITANT; “The Winston Simplified Dictionary”; e “Novíssimo Diccionario de La Lengua Castellana”, de MARTINEZ LOPEZ, 1854.

(18) Ass. de 10 de junho de 1817 — “apud” SILVEIRA DA MOTA, “in” “Apontamentos Jurídicos” — 1865.

(19) Art. 226 do Código de Processo Civil e arts. 137 e 138 do Código Civil.

(20) Art. 301, § 1º, do Código Penal.

Na democracia, o direito de defesa é inerente à pessoa humana e a sua preservação e segurança constituem imperativos de sobrevivência desse regime. É expressiva e verdadeira, portanto, a afirmação de que, nas democracias, “o Estado não existe para negar direitos individuais ou dificultar a distribuição da justiça. É seu dever assegurar a mais ampla defesa daqueles direitos e completa colaboração à justiça” (21).

Se, por um lado, é verdade que os direitos, em tese, existem por si mesmos, por derivarem de lei natural, não é menos certo que, ao influxo das mutações a que se sujeitam as sociedades humanas, sofrem êles, não raro, o impacto dos abusos do poder, cuja existência, na sábia lição de SAMPAIO DÓRIA (22), é a causa primordial e absoluta da necessidade das garantias constitucionais.

*Assegurando* a expedição de certidões, para a defesa de direitos individuais, a Constituição outorgou uma *garantia*, visando à preservação e estabilidade desses direitos, violados ou ameaçados, de vez que “é para desagrává-los, ou lhes atalhar agravos, que se instituem as garantias” (23).

Erigida, portanto, em *garantia constitucional*, a expedição de certidões para a defesa de direitos assume, no âmbito administrativo, papel de suma relevância, que não pode ser subestimado quando se apresenta, aos olhos do expedidor, dentro de seus lindes exatos.

E tão relevante é o papel desempenhado pelas certidões requeridas com o fim de obstar ou reparar a violação de um direito que o próprio legislador ordinário, após a Carta Política de 1946, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União (24), incluiu entre os *deveres* funcionais o de “atender *prontamente* à expedição” de tais certidões, donde concluimos que, deixando de atender, *sem demora, imediatamente*, ao cumprimento desse *dever*, o funcionário incorre em infração, tornando-se passível de penalidade.

A verdade é que, num regime democrático, em que, por sua natureza e fundamento, os direitos individuais são cercados de tôdas as garantias possíveis, não é lícito nem admissível criar-se obstáculo ao exercício de um dos mais importantes desses direitos, que é o de defesa.

Daí, sem dúvida, a grandiosidade e o alcance dos preceitos contidos no art. 141, § 36 e incisos, da Constituição Federal vigente, preceitos que, no dizer de THEMÍSTOCLES CAVALCANTI (25), são, antes de tudo, “de ordem e moralidade sem os quais o serviço administrativo não poderá preencher os fins a que se acha destinado” e constituem “pressupostos de regime democrático, que considera a Administração

---

(21) “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro” — vol. 8 — pág. 82

(22) “Direito Constitucional” — vol. II — pág. 368.

(23) SAMPAIO DÓRIA — op. cit., — pág. 368.

(24) Art. 194, XI, “b”, da lei nº 1.711-52.

(25) “A Constituição Federal Comentada” — vol. III — pág. 267.

Pública instrumento da coletividade e não uma organização fechada, insensível aos cidadãos”. Por outro lado, “o que há de direito subjetivo à expedição de certidões é peculiar à vida contemporânea, em que direitos individuais e fiscalização dos atos públicos são princípios assentes” (26).

Estabelecidos e aceitos êsses princípios, o tema do presente estudo sugere-nos o exame de outro problema dêle decorrente: o preceito do art. 141, § 36, n.º III, da Constituição, é auto-executável?

Entre os nossos intérpretes e aplicadores da lei (27), alguns entendem que o preceito carece de regulamentação, tendo em vista que a Constituição apenas estatuiu que “a lei *assegurar*á” a expedição de certidões e que, por isso, dispôs para o futuro.

Não adotamos “data venia”, tal orientação interpretativa.

Entre os constitucionalistas, é sabido e aceito que o emprêgo, nos textos das Constituições, de verbos *no futuro*, não significa que, em tôrno das matérias ali especificamente tratadas, se considere, sempre, revogada a legislação ordinária anterior.

É o caso do § 36, do art. 141 e, como êsse, outros há, na Carta de 1946, que podem ser assim considerados, tais como, por exemplo, os dos §§ 3.º, 4.º, 20, 26, 27 e 29, do mesmo art. 141, a respeito dos quais há leis ordinárias anteriores à Constituição, que continuam vigendo, com o beneplácito dos nossos juristas e tribunais.

Exceções existem, é verdade, nesse particular, como a que se contém no art. 158, referente ao exercício do direito de greve. Tratando-se, aí, como se trata, de preceito que depende, *expressamente*, de regulamentação, nem por isso, entretanto, deixam de ter aplicação, enquanto não se ditarem novos rumos legislativos nesse setor, os dispositivos legais anteriores à Lei Magna (28).

O mesmo aconteceria, a respeito da expedição de certidões, se se admitisse a necessidade de lei regulamentadora do n.º III do § 36 do art. 141.

Devemos reconhecer, entretanto, em face da nossa realidade constitucional e administrativa, que, no tocante a certidões, pouco ou nada poderia ser objeto da regulamentação, dado que a matéria, na prática, não sofreu solução de continuidade. A despeito do preceito constitucional, continuaram e continuam vigorando os mesmos processos e normas legais e consuetudinárias relativas à expedição de certidões para a defesa de direitos individuais e essa experiência tem possibili-

---

(26) PONTES DE MIRANDA — “Comentários à Constituição de 1934” — vol. III — pág. 554.

(27) CUNHA VASCONCELOS — “Rev. Forense” — vol. CXVI — pág. 460; CARLOS MEDEIROS SILVA — “Rev. de Dir. Administrativo” — vol. 30 — pág. 331.

(28) Acórdãos do S. T. F. — “Rev. Forense” — vol. 189 — pág. 559 e do T. J. S. P. — “Rev. dos Tribs.”, vol. 191 — pág. 95.

tado, em certos e determinados setores da Administração federal, estadual e municipal, fontes inesgotáveis de renda para os cofres públicos.

Há, ainda, a considerar, em prol da tese da auto-aplicação do preceito examinado, que a Constituição, nesse particular, não criou direito novo, não revogou, portanto, as leis existentes ao tempo de sua promulgação, desde que em consonância com o espírito e o alcance de sua norma.

E, a propósito da expedição de certidões pelas repartições públicas, deixando de fora o próprio Direito consuetudinário, leis houve, até mesmo na vigência da Constituição de 1891, que não admitiam a recusa de certidões de documentos, pareceres e informações, “em bem da legítima defesa de direitos ou interesses particulares” (29).

O art. 141, § 36, n.º III, da Constituição de 1946, nada mais e, como já assinalamos, do que reprodução, podemos dizer, “ipsis litteris”, de preceito idêntico da Carta de 1934, donde depreendemos que o legislador constituinte quis, com isso, manter a orientação até então adotada sobre a matéria legislada. É a lição de CARLOS MAXIMILIANO, o mestre de hermenêutica: “Quando a nova Constituição mantém, em alguns dos seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nesse particular, e a outra continua em vigor, isto é, aplica-se a interpretação aceita para a anterior” (30).

Assinalemos, também, que o legislador constituinte não impôs, no n.º III, ressalva ou restrição sobre o direito ali vivificado, como fez, por exemplo, no n.º IV, do § 36, ao sobrepor o interesse público ao particular, nos casos de documentos e atos administrativos sigilosos. Somente isso bastaria para justificar a nossa tese, pois, como ensina ABNER DE VASCONCELOS (31), “quando não se abre exceção a uma regra, em assunto de tanta relevância, como é a de uma garantia constitucional, é porque a Lei Magna não na permite. A hermenêutica das leis constitucionais não admite conclusão diferente. A que restringe direitos e prerrogativas deve ser proscrita das cogitações julgadoras”.

Exposto, assim, o nosso ponto de vista favorável à auto-aplicação do n.º III, examinemos, ainda sob o aspecto jurídico o problema da expedição de certidões, tal como êle se apresenta, na prática administrativa.

É provável que, em certos casos, as certidões, embora requeridas para a defesa de direitos individuais, possam referir-se a documentos, atos ou peças de processos e negócios administrativos que, por coincidência, tratem de assuntos sobre os quais o interesse público imponha sigilo. Aí, evidentemente, a Administração Pública poderá aplicar a

---

(29) Lei n.º 640, de 14-11-1899.

(30) “Hermenêutica e Aplicação do Direito” — pág. 347.

(31) Voto — “in” D. J. U. de 14-6-1954, pág. 1.883.

regra do n.º IV do § 36, sem prejuízo da interferência do Poder Judiciário, por provocação dos interessados.

Afora essa hipótese excepcional, temos para nós que o direito de pedir certidões, na esfera administrativa, para defesa de direitos individuais, é muito amplo e não pode ter o seu deferimento retardado ou negado sob a alegação de que o preceito do n.º III ainda não teve regulamentação.

Tratando-se, como se trata, de preceito que outorga uma garantia constitucional, não poderá ser outro o seu entendimento, pois, como ensina OROZIMBO NONATO, “a lei que outorga faculdades, que define direitos, que concede garantias é, via de regra, “self executing”, máxime se o preceito se insere na Lei Maior” (32).

Essa tem sido, aliás, a orientação dos nossos tribunais, dos tratadistas indígenas e dos nossos intérpretes (33).

Na própria jurisprudência administrativa, inclusive, essa interpretação tem sido acolhida, o que inferimos dos depoimentos de CARLOS MEDEIROS SILVA (34) e CAIO TÁCITO (35), segundo os quais “a Administração e a Justiça vêm decidindo as controvérsias, atendendo à peculiaridade de cada caso”, e “a jurisprudência, tanto administrativa, como judicial, tem reconhecido e aplicado o texto constitucional mesmo sem complementação, por via ordinária, firmando a condição “self executing” do preceito, tal, aliás, como ocorrera com o inciso correspondente na Carta de 1934”.

O que importa — e nisso a Administração Pública estará apenas dando cumprimento ao espírito da norma constitucional — é que os interessados na obtenção de certidões para o fim previsto no n. III, reúnem as duas condições emanadas do próprio texto, isto é, que demonstrem, que esclareçam o *interêsse legítimo* que os anima, justifiquem os pedidos e indiquem, com clareza, o *direito* cuja defesa intentam promover, de vez que “o direito à certidão pressupõe um *interêsse* em obtê-la, para a defesa de um *direito individual*, interêsse que se demonstra, que se declara, que se justifica” (36); “todos têm o direito de pedir certidões às repartições públicas para a sustentação de interêsses legítimos, declarando expressamente o fim para que desejam a certidão” (37); “a parte, com efeito, deve indicar o fim para o qual pretende a certidão. Se não indica, seu pedido pode ter indeferimento” (38); “ninguém sabe melhor o que convém à de-

---

(32) Voto no S. T. F. — D. J. U. de 1-4-52, pág. 1.648.

(33) Ac. do T.F.R. — D. J. U. de 22-12-53; Ac. do Trib. de Alçada, de São Paulo, no ag. de petição nº 6.421; PONTES DE MIRANDA — op. cit. — vol. 3 — pág. 375.

(34) “Rev. de Dir. Administrativo” — vol. 30 — pág. 331.

(35) “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro” — vol. 8 — pág. 96.

(36) CASTRO NUNES — “Rev. de Direito” — 116-274.

(37) HEROTIDES DA SILVA LIMA — op. cit. — pág. 411.

(38) A. GONÇALVES DE OLIVEIRA — “Rev. de Dir. Administrativo” — vol. XV — pág. 258.

fesa de seus direitos do que quem dêles se julga titular. Mas, por isso mesmo, deve precisar, no que requer, os fatos de que quer certidão” (39). Essa exigência, entretanto, pode ser dispensada, em certos casos, tendo em vista que “sendo público por natureza o assunto que constitui o objeto da certidão requerida, não é necessário indicar, para obtê-la, a natureza do direito que se pretende defender” (40).

O princípio dominante na esfera interpretativa é, portanto, o de que, cumpridos, simultâneamente, os dois pressupostos constitucionais, isto é, havendo *interêsse legítimo* por parte de quem requer e sendo devidamente esclarecida a finalidade, a destinação do documento, através da caracterização do direito a defender, as certidões não podem nem devem ser recusadas (41).

Tais pressupostos — é necessário ressaltar — devem coexistir e o seu cumprimento, por parte dos interessados, terá o condão de evitar que seja burlado o verdadeiro alcance da norma constitucional.

Em face da exposição, das considerações e do estudo a que procedemos, chegamos, naturalmente, às seguintes conclusões:

1ª) O preceito do art. 141, § 36, n. III, da Carta de 1946, representa uma *garantia constitucional*, protegendo e assegurando a obtenção de certidões para a defesa de direitos individuais, que é, por sua vez, característica marcante dos regimes democráticos;

2ª) Para o exercício do direito assegurado no n. III, todo aquêlê que requer certidão deve, por fôrça mesma do que se contém no texto constitucional, demonstrar que tem, no caso, interêsse legítimo próprio e indicar, com precisão e clareza, o direito a cuja defesa vai acudir, salvo nos casos em que êsse direito envolva, por sua natureza, problema ou assunto público e notório;

3ª) Na ocorrência simultânea dêsse dois pressupostos, a autoridade pública não pode nem deve recusar-se a fornecer a certidão requerida, a não ser nos casos em que, por coincidência, o documento, a peça processual ou o ato a ser certificado refira-se a negócio administrativo ao qual o interêsse público imponha sigilo, hipótese em que a Administração poderá aplicar a regra emergente do n. IV;

4ª) Os princípios acima expendidos aplicam-se à União, aos Estados-membros e aos Municípios, como “órgãos concêntricos da Federação” (art. 1º, § 1º, da Constituição) e, também, por via de consequência, aos Territórios, ao Distrito Federal e às entidades autárquicas e paraestatais, por serem, igualmente, personalidades jurídicas de Direito Público Interno.

---

(39) A. DE SAMPAIO DÓRIA — “apud” ANTÔNIO SOARES LARA — “in” “Arquivos de Direito Municipal” — vol. I — págs. 108/9.

(40) Min. do Trab. — Processo nº 474.122 — “Rev. de Dir. Administrativo” — vol. X — pág. 241.

(41) ALFREDO LAMY FILHO — Parecer — D. O. U. de 19-5-49 — pág. 7.553.